



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da Fiscalização: Determinação da Exm^a. Conselheira Presidente em vista do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais de 02/09/2014 sobre a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referente ao exercício de 2011.

Ato de Designação: Portarias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM n. 075/2014 de 09/10/2014 e n. 076/2014 de 14/10/2014.

Período abrangido pela Fiscalização: julho de 2011 a outubro de 2014.

Equipe: Rodrigo Bicalho Viégas – TC 2486-1;

Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4.

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Vinculação: Administração Indireta do Município de Montes Claros - MG.

Diretores Presidentes:

Nome: José da Conceição Santos

Período: janeiro/2005 a outubro/2006

CPF: 065.743.276-87

CI: 73.690 - SSP/MG

Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 370, sala 505, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-058



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Nome: Alfredo Ramos Neto

Período: novembro/2006 a março/2008

CPF: 734.064.906-97

CI: 4.567.910 – SSP/MG

Endereço: Rua Luiz Arruda, n. 578, Conjunto Cristo Rei, Montes Claros - MG

CEP: 39402-435

Nome: Milton Soares de Souza

Período: abril/2008 a dezembro/2008

CPF: 241.043.026-00

CI: 1.193.685 - SSP/MG

Endereço: Rua Campo Belo, n. 1.850, Dr. Antônio Pimenta, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-310

Nome: Eurípedes Alves Cruz

Período: janeiro/2009 a dezembro/2012

CPF: 065.902.506-00

OAB/MG: 32.057

Endereço: Rua Corrêa Machado, n. 1.025, sala 207, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-590

Nome: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Período: janeiro/2013 a maio/2014

CPF: 032.992.496-65

CI: 10.107.163 - SSP/MG

Endereço: Rua Jacinto Santos Lima, n. 31, Santa Rita II, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-221



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Nome: Alexander Luiz Durães

Período: a partir de junho/2014

CPF: 082.211.348-17

CI: 10.978.384 - SSP/MG

Endereço: Rua Mármore, n. 322, Carmelo, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-057

Diretor Administrativo Financeiro

Nome: Emerson Vieira de Acipreste

Período: abril/2008 a dezembro/2008

CPF: 723.665.166-49

CI: 4.682.204 SSP/MG

Endereço: Rua Prof. Raimundo Neto, n. 577, Major Prates, Montes Claros - MG

CEP: 39.403-213

Contador

Nome: Alan Mendes de Freitas

Período: a partir de agosto de 2013

CPF: 051.597.266-59

CI: 11.395.092 SSP/MG

Endereço: Rua Rui Barbosa, n. 207, apto 401, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-051

Prefeitos Municipais:

Nome: Athos Avelino Pereira

Período: 2005/2008

CPF: 160.399.126-34

CI: 11.774.779 – SSP/MG

Endereço: Rua Tapajós, n. 470, Bairro Melo, Montes Claros - MG

CEP: 39.401-065



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Nome: Luiz Tadeu Leite

Período: 2009/2012

CPF: 139.916.806-10

CI: 110.469 – SSP/MG

Endereço: Rua Magnólia, n. 1100, casa 80, Portal das Acácias / Ibituruna, Montes Claros, MG

CEP: 39.401-290

Nome: Ruy Adriano Borges Muniz

Período: a partir de janeiro de 2013

CPF: 464.189.546-53

CI: 1.490.944 SSP/MG

Endereço: Rua Cel. Joaquim Costa, n. 523. Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-049

Presidentes da Câmara:

Nome: Valcir Soares da Silva

Período: 01/01/2011 a 31/12/2012

CPF: 775.743.546-34

CI: M-5.448.008

Endereço: Rua Barão de Limeira, 379 – Bairro São Geraldo, Montes Claros - MG

CEP: 39.403-162

Nome: Antônio Silveira de Sá

Período: a partir de 01/01/2013

CPF: 543.654.226-34

CI: M-2.240.946

Endereço: Rua Juca Macedo, 359 – Bairro Funcionários, Montes Claros - MG

CEP: 39.401-044



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

RESUMO

A presente auditoria, realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no período de 27 a 31/10 e 10 a 21/11/2014, teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Para subsidiar os trabalhos, a equipe de auditoria considerou as informações obtidas no Relatório de Auditoria Direta, datado de 30/08/2011 que abrangeu o período de janeiro de 2005 a junho de 2011.

Em síntese foram referendadas pelo Acórdão as seguintes irregularidades:

- Ausência do certificado de aprovação, em exame de suficiência, do responsável pela gestão de recursos do regime próprio de previdência;
- Diferenças não esclarecida nos valores das contribuições previdenciárias recebidas e nas contribuições decorrentes de renegociação da dívida;
- Diferença entre os valores das contas do ativo e passivo compensado no balanço patrimonial;
- Contabilização de valores com base em reavaliação atuarial, sem a apresentação de lei que teria autorizado o plano de amortização.

No intuito de verificar se vem sendo promovidas, desde o exercício de 2011, medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, conforme proposta contida no citado Acórdão, a equipe de auditoria ampliou o período analisado para apuração dos seguintes apontamentos:

- Se os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC, nos exercícios de 2012 a 2014, obtiveram os certificados que atestam as suas devidas qualificações;
- Se as parcelas previstas nos Termos de Acordos e Confissão de Débitos Previdenciários estão sendo devidamente quitadas pela Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- Se as Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2012 e 2013 foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- Se as contas do grupo do Ativo Compensado e Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 foram devidamente contabilizadas;
- Se as alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012 a 2014 foram implementadas.

Considerou-se oportuno, verificar os seguintes pontos:

- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro de 2012 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos (foi considerado o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012);
- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Câmara Municipal e do MCTrans, no período de julho de 2011 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;
- Se o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 foi celebrado em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- Se a Prefeitura está cumprindo o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012;
- Se os entes municipais estão repassando ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período de julho de 2011 a outubro de 2014;
- Se a segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por lei municipal foi efetivamente implementada.

Para a realização deste trabalho, foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, os métodos e técnicas de auditoria, a seguir relacionados:

- Análise integral de documentos/relatórios;
- Confronto de documentos.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos, oportunamente estendido pelo órgão técnico, cuja ocorrência foi passível de constatação. São eles:

- O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA do exercício de 2011;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas;
- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- As cláusulas do Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas não estão sendo cumpridas;
- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, que foram recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e nem incidiram juros e multas;
- As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos;
- A Prefeitura e a Câmara não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por Lei Municipal não foi efetivamente implementada.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações e ciência aos responsáveis pelo Órgão auditado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Deliberação que originou a auditoria	11
1.2	Visão geral da entidade	12
1.3	Objetivo e questões de auditoria	21
1.4	Metodologia utilizada	22
2	ACHADOS DE AUDITORIA	23
2.1	O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011	23
2.2	As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais	26
2.3	As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas	29
2.4	O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional	32
2.5	Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012	35
2.6	As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas	38
2.7	As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos	40
2.8	A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014	42
2.9	A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada	46
3	IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREVMOC, EXERCÍCIO DE 2011, QUE FORAM SANADAS NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE	50
3.1	O responsável pela política de investimentos do PREVMOC não obteve o certificado exigido pela Portaria MPS n. 155/2008	50
3.2	Irregularidade nas contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida	50
3.3	Diferenças entre os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado	50
4	CONCLUSÃO	51
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	53
6	APÊNDICE	54



1 INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 075/2014 e 076/2014 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Núcleo de Auditoria procedeu à auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

A presente auditoria faz parte do Plano de Auditorias aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, decorrente da determinação da Exm^a. Conselheira Presidente em vista do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais de 02/09/2014 sobre a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referente ao exercício de 2011, na qual foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Ausência do certificado de aprovação, em exame de suficiência, do responsável pela gestão de recursos do regime próprio de previdência;
- Diferenças não esclarecidas nos valores das contribuições previdenciárias recebidas e nas contribuições decorrentes de renegociação da dívida;
- Diferença entre os valores das contas do ativo e passivo compensado no balanço patrimonial;
- Contabilização de valores com base em reavaliação atuarial, sem a apresentação de lei que teria autorizado plano de amortização.

Para a escolha do município a ser auditado, utilizou-se como ferramenta Matriz de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessa Matriz de Risco, adotou-se o seguinte procedimento:

- Alimentou-se uma matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expedientes e outra com aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

em que já houve a constituição de processos – denúncias, representações e tomada de contas especial.

- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
 - Período de ocorrência dos fatos
 - Natureza dos fatos
 - Valor envolvido
- Para cada um desses critérios, foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades;
- Alimentadas as matrizes, foi obtido o *ranking* dos municípios a serem fiscalizados, na ordem crescente da pontuação obtida.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 – Visão geral da entidade

1.2.1 – Da criação e organização do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC

O Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros foi criado por meio da Lei Municipal n. 2.057 de 08 de julho de 1992.

A Lei Municipal n. 2.101 de 14 de janeiro de 1993 extinguiu o Fundo Previdenciário e criou o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

A Lei Complementar n. 008 de 11 de abril de 2006, atualmente em vigor, dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Montes Claros e sobre a entidade de previdência, revogando a Lei Municipal n. 2.101/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

A Lei Complementar n. 017 de 23 de março de 2009 altera a LC n. 008/2006.

A Lei Complementar n. 028 de 08 de julho de 2010 altera a organização administrativa e institui o Plano de Cargos e Salários do PREVMOC, revogando a Lei Municipal n. 3.166/2003 e alterando a LC n. 008/2006, apresentando a seguinte composição, cujos cargos são de recrutamento amplo, sendo o cargo de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais cargos de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente:

- Diretor Presidente
- Diretor Administrativo Financeiro
- Procurador Jurídico Geral
- Procurador Jurídico do Contencioso
- Núcleo de Controle Interno
- Chefe de Divisão
- Gerente do Shopping
- Assessor

O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada e de fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros e tem como membros:

- I – 3 (três) representantes dos servidores efetivos da ativa do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município;
- II – 2 (dois) representantes dos servidores efetivos da ativa da Câmara Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III – 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do RPPS, sendo um representante dos segurados em atividade e um representante dos aposentados e pensionistas, eleitos com os respectivos suplentes entre seus pares e após indicados pela entidade representativa dos servidores.



1.2.2 – Do desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC

A equipe de auditoria considerou relevante destacar alguns eventos que ajudam na compreensão do desequilíbrio financeiro e atuarial em que se encontra o Instituto.

1.2.2.1 – Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

Constam do Relatório de Auditoria do MPS realizada em 2011, digitalizado em mídia CD à fl. 02 do Anexo, as seguintes informações sobre o Shopping Popular, transcritas do Relatório de Auditoria realizada em 2005:

- O PREVMOC recebeu da Prefeitura Municipal de Montes Claros um terreno em dação de pagamento referente à parte de pagamento de dívidas de contribuições previdenciárias em atraso, avaliado em R\$4.788.146,10. A alienação em dação de pagamento desse imóvel foi autorizada pela Lei Municipal n. 2.661 de 30 de dezembro de 1998, modificada pela Lei Municipal n. 2.715 de 20 de maio de 1999.
- Neste terreno foi construído o Shopping Popular Mário Ribeiro, utilizando-se recursos de aplicações financeiras do PREVMOC.
- Foi aberto pelo Ministério Público do Estado de Minas o Inquérito Civil n. 02/2002, que solicitou por meio do Ofício n. 388/7ª PJMC/04 de 29/11/2004, informações junto ao Diretor do Departamento de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social – Brasília (DF), informações acerca da legalidade da aplicação dos recursos do PREVMOC na construção do Shopping.
- Em resposta, a Secretaria de Previdência Social, por meio do Parecer n. 143/2004/CGFAL/DRPSP/SPS/MPS, entende que a principal irregularidade não é a aplicação dos recursos na construção do Shopping Popular, e sim, na forma de ingresso do imóvel no PREVMOC – dação em pagamento de dívidas contraídas pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, uma vez que os recursos das contribuições têm destinação específica para o pagamento dos benefícios do respectivo regime, consoante art. 1º, III da Lei n. 9.717/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Concluiu o Auditor do MPS, Sr. Luiz Sales Filho, às fls. 21 do seu Relatório:

“Depara-se do exposto, que no tocante a forma como foi efetivada a incorporação do empreendimento denominado Shopping Popular, como dação em pagamento, para quitar dividas referente a contribuições previdenciárias não tem amparo legal na legislação que norteia os Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Públicos, não obstante o empreendimento existe e faz parte do ativo imobilizado (Bens Moveis) do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, e enquanto estiver sub judice, a definição da natureza jurídica do empreendimento Shopping Popular, deverá ser administrado pelo PREVMOC, e para tanto deverá efetuar lançamentos de forma segregada contas separadas do PREVMOC, com receitas e despesas próprias não podendo ser transferidas para as rubricas do Instituto.”

1.2.2.2 – Dos investimentos realizados por meio da empresa Atrium DTVM

No período entre junho e setembro de 2008 o PREVMOC, por meio do seu Presidente, Sr. Milton Soares de Souza e do Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Vieira de Acipreste, transferiu para a empresa ATRIUM S/A Corretora de Valores Mobiliários o valor total de R\$5.148.855,60, autorizando que a mesma aplicasse esse valor em Notas do Tesouro Nacional (NTN-F) no mercado financeiro, conforme discriminado a seguir:

Data	Nº de títulos	Valor	Cheque	Repasse	Responsável
11/06/08	479	499.751,41	211940	11/06/08	Milton
18/06/08	430	449.477,81	211942	18/06/08	Milton
*	955	1.000.148,42	211945	25/06/08	*
10/07/08	698	699.887,19	211993	10/07/08	Milton e Emerson
14/07/08	498	499.724,31	*	*	Milton
23/07/08	497	500.042,97	*	*	Milton
29/07/08	496	499.792,39	211998	29/07/08	Milton e Emerson
03/09/08	491	499.832,38	211990	04/09/08	Emerson
19/09/08	515	500.198,72	212008	19/09/08	Emerson
Total		5.148.855,60			

*Informações não disponibilizadas pelo Instituto para a equipe de auditoria.
Documentação digitalizada em mídia CD, à fl. 02 do anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Em 29/12/2008 o Banco Central do Brasil, por meio do ofício n. 257/2008 encaminhou informações ao Ministério da Previdência Social sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Regime de Previdência Social de Montes Claros – MG, por intermédio da empresa Atrium S/A.

Na Informação Fiscal de 24/09/2009, o Sr. Rubens Moura de Carvalho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concluiu que “... *houve descompasso entre os preços praticados pelo citado RPPS tanto em comparação aos dados referenciais divulgados pela Andima como os preços médios praticados no mercado secundário e registrados no Selic, e essa desconexão ocasionou, conforme denúncia do Banco Central do Brasil em anexo, resultado potencial de R\$ -999.163,57 em valores originais, em relação aos parâmetros da Andima, para o Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros – MG.*”

Em seguida, o Auditor propõe o encaminhamento da Informação Fiscal ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, com a finalidade de apuração de eventual prática de ilícito na negociação de títulos federais pelo RPPS de Montes Claros.

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio dos Promotores de Justiça, Srs. Felipe Gustavo Gonçalves Caires, Guilherme Roedel Fernandez Silva e Paulo Márcio da Silva, em 20 de setembro de 2012 ajuizou junto à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido LIMINAR de indisponibilidade de bens, de quebra de sigilo bancário e de identificação em chamadas telefônicas das seguintes pessoas:

- 1 – Alfredo Ramos Neto – Diretor Administrativo/Financeiro do PREVMOC no período de janeiro de 2005 a outubro de 2006 e Diretor Presidente no período de novembro de 2006 a março de 2008;
- 2 – Emerson Vieira de Acipreste – Diretor Administrativo/Financeiro no período de abril de 2008 a dezembro de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- 3 – Milton Soares de Souza – Diretor Administrativo/Financeiro no período de novembro de 2006 a março de 2008 do PREVMOC e Diretor Presidente no período de abril de 2008 a dezembro de 2008;
- 4 – José Ubiratan Dias Drumond;
- 5 – Valdir Massari;
- 6 – Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Os Promotores de Justiça apontam a seguintes irregularidades na aquisição das Notas do Tesouro Nacional (NTN-F):

- a) sem o conhecimento e autorização do Conselho Municipal de Previdência de Montes Claros, violando o art. 95, VIII da LC Municipal n. 08/2006;
- b) sem o necessário e prévio processo seletivo de credenciamento do agente financeiro (Atrium), por meio do qual as compras foram realizadas, violando-se o art. 22, I da Resolução BACEN n. 3.506/2007;
- c) sem a celebração de contrato de custódia e administração dos títulos adquiridos, violando-se o art. 60, parágrafo único c/c o art. 62 da Lei Federal 8.666/93;
- d) sem a imprescindível pesquisa anterior e diária, junto a entidades reconhecidamente idôneas, quanto ao valor de mercado dos títulos adquiridos, violando-se o art. 22, § 2º da Resolução BACEN n. 3.506/2007;
- e) contra expressa disposição do art. 28, II da Resolução BACEN n. 3.506/2007, o qual proíbe aos Regimes Próprios de Previdência Social a realização das chamadas operações “day-trade”, hipótese das operações acima descritas, porque iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Por fim, propõem os Promotores de Justiça que, após regular instrução e processamento do feito, condene os réus a todas as sanções previstas no art. 12, I e II da Lei Federal n. 8.429/1992, inclusive ao ressarcimento solidário do erário do PREVMOC, no valor de R\$6.746.796,66, atualizado até agosto de 2012, a multa civil, a perda de cargo/emprego/função/mandato público e a suspensão dos direitos políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Em 10 de outubro de 2012, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e de Falências da Comarca, Rozana Silqueira Paixão, deferiu em parte, o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens imóveis e de veículos dos réus, até o limite de R\$6.746.796,66, bem como, a quebra do sigilo bancário e telefônico dos réus.

Por outro lado, a nova diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências para reaver os títulos públicos federais em questão, quando em fevereiro de 2010, assinou contrato de custódia com o Banco do Brasil no intuito de retirar da Atrium DTVM a guarda e administração dos títulos adquiridos. Porém, essa operação não logrou êxito, uma vez que a empresa Atrium DTVM encontrava-se em grave crise de liquidez, tendo inclusive utilizado os títulos como caução para outra operação financeira na tentativa de solucionar a crise em que se encontrava.

Em razão disso, o PREVMOC protocolou denúncia junto ao Banco Central do Brasil, ajuizou Ação de Busca e Apreensão de Títulos c/c Apresentação de Documentos na Comarca de São Paulo, processo n. 0114001-09.2011.8.26.0100, e também protocolou Representação contra a empresa Atrium, na pessoa de seu representante legal, junto às Promotorias dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Após essa denúncia, o PREVMOC foi informado que o Banco Central do Brasil havia decretado a liquidação extrajudicial da empresa Atrium.

Quanto ao processo distribuído na Comarca de São Paulo, a Procuradora do PREVMOC, Sr.^a Delcilene Azevedo Oliveira Antunes, informou que em 23 de março de 2011 foi concedida liminar de busca e apreensão dos títulos onde quer que eles se encontrem. Formulou petição requerendo junto ao setor SELIC do BACEN, para que se manifestasse acerca de possíveis movimentações ou localização dos títulos.

Em maio de 2012 o PREVMOC habilitou os créditos na Ação de Autofalência da Atrium, processo n. 0014904-02.2012.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Quanto as Representações, informou a Procuradora que no estado de Minas Gerais o processo movido pelo PREVMOC foi unificado com outro processo movido pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Banco Central do Brasil, que investiga a irregularidade na compra dos títulos. No estado de São Paulo foi recebida a Representação, sendo os autos remetidos para a delegacia responsável para instauração de inquérito criminal contra os responsáveis.

Informações extraídas da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa – Processo n. 0433.12.0296861-72 e Informação Fiscal do MPS digitalizados em mídia CD à fl. 02 do Anexo.

1.2.2.3 – Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

O demonstrativo a seguir sintetiza as alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, digitalizadas à fl. 02 do Anexo, e as alíquotas implementadas pelo Município.

Alíquotas propostas pelos Atuários (%)*						Alíquotas fixadas pelo Município (%)					
Data Base	Data da Reavaliação	Servidor		Ente	Supl.	Vigência da Alíquota	Servidor		Ente	Supl.	Lei nº
		Ativo	Inativo				Ativo	Inativo			
31/05/04	06/07/04	11	11	12,88	16,06	17/07/92 a 08/10/05	8,00	-	16,00	0,00	2057/92
21/07/05	01/08/05	11	11	15,54	44,44			-			
						09/10/05 a 18/04/06	11	11	12,78	0,00	LC 02/05
						Não houve Reavaliação no exercício de 2006	19/04/06 a 06/05/09	11	11	15,54	0,00
31/12/06	16/08/07	11	11	25,03	19,92						
31/12/07	27/08/08	Custo Total – 15,81				A partir de 07/05/09	11	11	11	0,00	LC 17/09
31/12/08	01/07/09	11	11	18,81	0,29						
31/12/09	22/02/10	11	11	20,10	0,59						
30/09/11	03/10/11	11	11	14,50	0,00						
31/12/11	13/02/12	11	11	14,00	0,00						
31/08/13	17/09/13	11	11	17,12	0,00						
31/12/13	03/06/14	11	11	16,00	0,00						

* Fonte: Reavaliações atuariais digitalizadas à fl. 02 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Nota-se que as alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2008 foram expressivamente inferiores àquelas propostas nos estudos anteriores. Ao proporem essas alíquotas, os atuários consideraram em suas análises as segregações de massa estabelecidas na Lei Complementar n. 008/2006 e Lei Complementar n. 017/2009.

Depreende-se, portanto, que dado a não fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais, bem como, a não implementação efetiva da segregação de massa pelo Município de Montes Claros, o desequilíbrio financeiro no decorrer desse período evoluiu exponencialmente, de maneira que de janeiro a outubro de 2014, as receitas das Contribuições Previdenciárias, dos pagamentos das parcelas do Termo de Acordo e das Compensações Financeiras entre o RGPS/RPPS não foram suficientes para o pagamento dos benefícios com aposentados, pensionistas e do Auxílio-Doença, sendo necessária a complementação das receitas com o pagamento antecipado de parcelas vincendas do Termo de Acordo e do resgate de aplicações financeiras, incorrendo na descapitalização do PREVMOC, conforme demonstrado a seguir:

Receitas X Despesas do PREVMOC no período de janeiro a outubro de 2014

RECEITAS	VALOR (R\$)	DESPESAS	VALOR (R\$)
Contribuições Previdenciárias	16.281.781,51	Aposentados	17.926.602,94
Termo de Acordo	2.132.675,50	Pensionistas	3.836.117,51
Antecipação do Termo Acordo	4.265.351,00	Auxílio-Doença	3.311.081,27
Compensação Financeira	1.288.584,99		
TOTAL	23.968.393,00	TOTAL	25.073.801,72

Fonte: Razão da Receita, informações prestadas pelo Contador à fl. _____; PTA's 05 e 06, à fl. _____ do Anexo.

Registra-se que em 31/10/2014 as aplicações financeiras do PREVMOC somam o valor de R\$226.274,21, conforme Demonstrativo do Saldo de Bancos à fl. _____.

Quanto ao déficit atuarial, constatou-se que da reavaliação realizada pela empresa Libertas & Associados em junho de 2014, tendo por base a data de 31/12/2013 foi apurado um superávit atuarial de R\$27.335,51 para o **Plano Previdenciário** e um déficit atuarial de R\$2.496.143.492,60 para o **Plano Financeiro**. Informa-se que esse déficit “... *será custeado pelas contribuições e créditos oriundos da compensação previdenciária dele*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

correspondente; pelo produto da alienação de bens e direitos do RPPS, ou a este transferido pelo Município; por doações e legados e pelo Município sempre que houver indisponibilidade de caixa para pagamento dos benefícios deste grupo.” conforme destacado pelo atuário, às fls. 19 da reavaliação atuarial.

1.3 – Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Foi elaborada a Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

- Se os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC, nos exercícios de 2011 a 2014, obtiveram os certificados que atestam as suas devidas qualificações;
- Se o valor dos repasses das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo confere com o valor recebido informado pelo PREVMOC no SIACE/PCA no exercício de 2011;
- Se o saldo da dívida negociada e autorizada pelas leis n. 4.348/2011 e 4.349/2011, informado pelo Controle Interno do PREVMOC, confere com o valor do saldo informado no SIACE/PCA de 2011 do PREVMOC;
- Se as Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- Se as contas do grupo do Ativo Compensado e Passivo Compensado nos exercícios de 2011 a 2013 foram devidamente contabilizadas;
- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro de 2012 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Câmara Municipal e do MCTrans, no período de julho de 2011 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;
- Se o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 foi celebrado em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- Se a Prefeitura está cumprindo o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012;
- Se as alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2011 a 2014 foram implementadas;
- Se os entes municipais estão repassando ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período de julho de 2011 a outubro de 2014;
- Se a segregação de massa dos servidores segurados do Município foi efetivamente implementada.

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise dos documentos contábeis (balancetes de receitas e despesas, minutas de receita e notas de empenho), dos documentos financeiros (extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias entre contas correntes), do resumo da folha de pagamento dos servidores segurados e das guias de arrecadação;
- Exame do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrado em 2012, referentes à parte patronal e dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- Exame do Relatório de Auditoria Direta realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, abrangendo o período de janeiro de 2005 a junho de 2011;
- Exame da análise da Prestação de Contas enviada por meio do SIACE/PCA/2011;
- Exame das reavaliações atuariais realizadas de 2004 a 2014.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013

2.1.1 Descrição da situação encontrada

Na análise da Prestação de Contas do PREVMOC foi apontada diferença entre o recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo, no valor de R\$11.880.277,57, e das contribuições recebidas informadas pelo RPPS, no valor de R\$11.180.056,54.

Após o exame da documentação apresentada, a equipe de Auditoria apurou o montante de R\$10.852.046,07 referente aos repasses das contribuições previdenciárias da Prefeitura, Câmara Municipal e MCTrans no exercício de 2011.

Atendendo determinação da Exm^a. Conselheira Presidente, verificou-se também se foram promovidas medidas de retificação das divergências de informações prestadas pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA para os exercícios de 2012 e 2013.

Exercício de 2012

Em 28/12/2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, compreendendo as contribuições patronais do **período de 2008 a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

31/10/2012 e as contribuições dos servidores do período de **novembro, dezembro e 13º salário de 2008**, cujos pagamentos iniciaram-se em janeiro de 2013. Desta forma, a apuração dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2012 ficou prejudicada.

Ressalte-se, ainda, que a Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2012 encontra-se aguardando análise inicial.

Exercício de 2013

Na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, fl._____, foi apontada diferença entre o recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo, no valor de R\$25.601.148,60, e das contribuições recebidas informadas pelo RPPS, no valor de R\$31.826.110,53.

Após o exame da documentação apresentada, a equipe de Auditoria apurou o montante de R\$22.670.242,01, assim discriminados:

Contribuições	Prefeitura	Câmara	MCtrans	Total
Patronal	9.639.678,13	195.585,71	10.996,17	
Servidor	9.631.656,22	195.585,71	10.996,17	
Parcelamento	2.985.743,90			
Total	22.257.078,25	391.171,42	21.992,34	22.670.242.01

2.1.2 Objetos no qual foi constatado

Demonstrativo VI – Contribuições ao RPPS da análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011.

Extratos bancários e Guias de Arrecadação do PREVMOC.

Planilhas de apuração das contribuições ao RPPS, elaborada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.1.3 Critérios de auditoria

Art. 12 da INTC n. 08/2008 c/c art. 11 da INTC n. 09/2008.

2.1.4 Evidências

Extratos bancários, Guias de Arrecadação.

Planilhas de apuração das contribuições ao RPPS constantes do Relatório de Auditoria Direta do MPS.

Documentação digitalizada em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Previdenciárias dos entes municipais em 2011 e 2013 – PTA - 05, fls. _____ do Anexo.

2.1.5 Causa provável

Não identificada.

2.1.6 Efeitos reais

Decisão pela irregularidade das contas do PREVMOC julgadas pelo TCE com aplicação de multa.

2.1.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente no exercício de 2011	Informar, na Prestação de Contas, o valor do montante das contribuições previdenciárias recebidas inferior ao valor apurado na Auditoria	A ineficiência no controle dos valores das contribuições previdenciárias recebidas resultou em uma informação incorreta no SIACE/PCA/2011	É razoável afirmar que o gestor deveria ter conhecimento do valor correto das contribuições previdenciárias recebidas pelo PREVMOC

2.1.8 Conclusão

O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011, no montante de R\$10.852.046,07, diverge do valor informado pelo RPPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

(R\$11.180.056,54), bem como, do valor informado pelo Executivo (R\$11.880.277,57) em suas respectivas Prestações de Contas no SIACE/PCA, contrariando o art. 11 da INTC n. 09/2008.

O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2013, no montante de R\$22.670.242,01, diverge do valor informado pelo RPPS (R\$31.826.110,53), bem como, do valor informado pelo Executivo (R\$25.601.148,60) em suas respectivas Prestações de Contas no SIACE/PCA, contrariando o art. 11 da INTC n. 09/2008.

A conduta do gestor é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao gestor do PREVMOC que implemente um controle eficiente dos registros dos valores recebidos das contribuições previdenciárias dos entes municipais.

2.2 As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais

2.2.1 Descrição da situação encontrada

Os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias apuradas nas reavaliações atuariais divergem dos valores contabilizados nos Balanços Patrimoniais nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.2.2 Objetos nos quais foi constatado

Reavaliações atuariais e Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

2.2.3 Critérios de auditoria

Anexo I da Portaria MPS n. 95/2007.

§3º do art. 17 c/c o art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008.

2.2.4 Evidências

Item 1 do questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. ____ do Anexo.

Balanços Patrimoniais, às fls. ____ do Anexo.

Reavaliações atuariais digitalizadas à fl. 02 do Anexo.

2.2.5 Causa provável

Na elaboração dos demonstrativos contábeis, o responsável pela contabilidade do PREVMOC não observou que os planos de amortizações indicados nos pareceres atuariais não foram estabelecidos em lei.

2.2.6 Efeito real

Os registros contábeis não refletem a real situação patrimonial do PREVMOC, não demonstrando fielmente suas obrigações a longo prazo.

Decisão pela irregularidade das contas do PREVMOC julgadas pelo TCE com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.2.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Alcides Afonso Pinheiro (Falecido)	Contador no período de 2008 a 2012	Contabilizar as Provisões Matemáticas, sem que o plano de amortização fosse implementado por meio de lei	A contabilização das Provisões Matemáticas sem a implementação do plano de amortização resultou em um registro no Balanço Patrimonial incorreto, não demonstrando a real situação patrimonial do PREVMOC	É razoável afirmar que o responsável pela contabilidade tinha conhecimento de que o plano de amortização não foi implementado
Alan Mendes de Freitas	Contador a partir de agosto de 2013			

2.2.8 Conclusão:

As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais para os exercícios de 2011 a 2013 foram contabilizadas nos Balanços Patrimoniais sem que os planos de amortizações fossem implementados por meio de leis, contrariando o Anexo I da Portaria MPS n. 95/2007 e o §3º do art. 17 c/c o art. 19, caput da Portaria MPS 403/2008.

A conduta do responsável pela contabilidade do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.2.9 Proposta de encaminhamento:

Sugere-se que este Tribunal determine ao responsável pela contabilidade que somente registre as provisões matemáticas apuradas nas reavaliações atuariais, após a implementação do plano de amortização autorizado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.3 As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas

2.3.1 Descrição da situação encontrada

Embora o Diretor Presidente do PREVMOC tenha oficiado os Prefeitos Municipais sobre a necessidade de implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014, não foram encaminhados pelo Poder Executivo os Projetos de Leis para fixação dessas alíquotas.

Dessa forma, as alíquotas em vigor de 11% para os servidores segurados e para os entes municipais foram implementadas por meio da Lei Complementar Municipal n.17 de 23 de março de 2009, conforme demonstrado a seguir

Proposta pelo Atuário (%)						Fixada pelo Município (%)					
Data Base	Data da Reavaliação	Servidor		Ente	Supl.	Vigência da Alíquota	Servidor		Ente	Supl.	Lei n.
		Ativo	Inativo				Ativo	Inativo			
31/12/08	01/07/09	11	11	18,81	0,29	A partir de 07/05/09	11	11	11	0,00	LC 17/09
31/12/09	22/02/10	11	11	20,10	0,59						
30/09/11	03/10/11	11	11	14,50	0,00						
31/12/11	13/02/12	11	11	14,00	0,00						
31/08/13	17/09/13	11	11	17,12	0,00						
31/12/13	03/06/14	11	11	16,00	0,00						

2.3.2 Objetos nos quais foi constatado

Resumos das folhas de pagamento dos entes municipais.

Reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014.

Lei Complementar n.17 de 23 de março de 2009.

Ofícios do PREVMOC encaminhados ao Executivo Municipal: n. 034/DJPREVMOC/2009, 038/DJPREVMOC/2010, 103/DJPREMOVC/2011,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

054/DJPREMOC/2012, 15/DJPREVMOC/2014 e 65/DJPREVMOC/2014 digitalizados em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

2.3.3 Critérios de auditoria

Art. 1º, *caput* da Lei Nacional n. 9717/1998;

Art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008;

Art. 78, *caput* da LC Municipal n. 08/2006.

2.3.4 Evidências

Item 1 do Questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. ____ do Anexo.

Resumos das folhas de pagamento dos entes municipais.

Reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014.

Lei Complementar n.17 de 23 de março de 2009.

Ofícios do PREVMOC encaminhados ao Executivo Municipal: n. 034/DJPREVMOC/2009, 038/DJPREVMOC/2010, 103/DJPREMOVC/2011, 054/DJPREMOC/2012, 15/DJPREVMOC/2014 e 65/DJPREVMOC/2014.

Documentação digitalizada em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

2.3.5 Causa provável

A atual Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, informou, que para o biênio 2013/2014, as condições orçamentárias e sobretudo, as condições financeiras, inviabilizaram a adequação à correta alíquota dos repasses.

2.3.6 Efeito real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.3.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Deixar de encaminhar os Projetos de Leis para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais.	Não encaminhar os Projetos de Leis para fixação de novas alíquotas resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC	É razoável afirmar que os gestores municipais tinham consciência da imperiosidade de implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal a partir de 2013			

2.3.8 Conclusão

As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, contrariando o art. 1º, *caput* da Lei Nacional n. 9.717/1998, o art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008 e o art. 78, *caput* da LC Municipal n. 08/2006.

A conduta do responsável pela contabilidade do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.3.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Poder Executivo o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei para a implementação das alíquotas propostas na última reavaliação atuarial, no intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC.



2.4 O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional

2.4.1 Descrição da situação encontrada

Em 28 de dezembro de 2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre a Prefeitura e o PREVMOC, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 nos termos da MP 589/2012, referente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal do período de agosto de 2008 a outubro de 2012 e a parte dos servidores do período de novembro, dezembro e 13º salário de 2008.

Ressalte-se que o § 3º do art. 1º da Lei Municipal n. 4.574/2012 autoriza o parcelamento dos débitos não quitados e fundamentados pelas Leis Municipais n. 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, aplicando-se as mesmas regras de apuração desta lei.

A Lei Municipal n. 4.574/2012 nos termos da Medida Provisória n. 589/2012, e o respectivo Termo de Acordo estabeleceram os seguintes critérios para o parcelamento dos débitos previdenciários:

- Número de parcelas: 100 parcelas
- Valor histórico: R\$18.126.400,84
- Valor corrigido com juros e multas: R\$21.326.754,55
- Período do débito: contribuições de competências vencidas até 31 de outubro de 2012 (art. 1º);
- Atualização do valor original do débito: índice da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros legais de 0,5% ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com **redução de 25%** (art. 2º *caput*, c/c § 1º do art. 1º);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- Atualização das parcelas vencidas/vincendas: índice da Corregedoria do TJMG, acrescidas de juros legais de 1% ao mês (§ 1º do art. 2º).

Para atualização do valor original dos débitos previdenciários foi aplicada a multa de 0,66% ao mês, **com redução de 60%**, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 4574/2012 e demonstrado no Anexo I do Termo de Acordo.

Importante ressaltar que a Medida Provisória n. 589/2012 dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à **Fazenda Nacional** relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso em questão trata-se de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não se enquadrando a citada Medida Provisória.

2.4.2 Objeto no qual foi constatado

Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários.

Lei Municipal n. 4.574/2012.

Medida Provisória n. 589/2012.

Portaria MPS n. 402/2008.

2.4.3 Critérios de auditoria

Medida Provisória n. 589/2012.

Lei Municipal n. 4.574/2012.

Art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008

2.4.4 Evidências

Termo de Acordo, às fls. _____ do Anexo.

Lei Municipal n. 4.574/2012 e Medida Provisória n. 589/2012, digitalizadas em CD, à fl. 02 do anexo.

Portaria MPS n. 402/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.4.5 Causa provável

Não identificada.

2.4.6 Efeitos

Desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.4.7 Responsáveis

2.4.7.1 Responsáveis pela celebração do Termo de Acordo

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012	Celebrar o Termo de Acordo sem observar os critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional	A inobservância dos critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional resultou na celebração do Termo de Acordo irregular	É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento dos critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional para celebração do Termo de Acordo
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012			

2.4.7.2 Responsáveis pelos débitos das contribuições previdenciárias

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Athos Avelino Pereira	Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008	Não repassar para o PREVMOC a totalidade dos valores referentes às contribuições previdenciárias	Não repassar as contribuições previdenciárias resultou na celebração do Termo de Acordo	É razoável afirmar que os gestores municipais tinham conhecimento da obrigação de recolher e repassar as contribuições previdenciárias ao PREVMOC.
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012			

2.4.8 Conclusão

O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, notadamente o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

A conduta do Prefeito Municipal e do gestor do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.4.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal e ao gestor do PREVMOC a adequação do Termo de Acordo à legislação previdenciária nacional.

2.5 Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012

2.5.1 Descrição da situação encontrada

O valor da parcela acordada mantém-se fixo, não sendo atualizado mensalmente pelo índice da tabela da corregedoria do TJMG. Também não houve incidência de juros mensais sobre a mesma.

2.5.2 Objeto no qual foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários e planilhas de pagamentos mensais elaborada pelo Setor de Contabilidade do PREVMOC.

2.5.3 Critérios de auditoria

§ 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.574/2012.

Parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

2.5.4 Evidências

Planilhas de pagamentos mensais elaborada pelo Setor de Contabilidade do PREVMOC, às fls. _____ do Anexo__.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Demonstrativo dos Pagamentos das Parcelas do Termo de Acordo autorizado pela Lei n. 4.574/2012 – PTA - 06 à fl. _____ do Anexo.

Extratos bancários, guias de arrecadação e razão da receita digitalizados à fl. 02 do Anexo.

2.5.5 Causa provável

Não identificada.

2.5.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.5.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2013 a maio/2014	Não informar ao Prefeito Municipal o valor das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos	A não atualização e correção das parcelas vincendas do Termo de Acordo resultaram em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC	É possível afirmar que os gestores têm conhecimento da forma de atualização e correção estabelecidas no Termo de Acordo
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal a partir de 2013	Não observar os critérios de atualização e correção das parcelas vincendas do Termo de Acordo		

2.5.8 Conclusão

Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas, previstas no § 1º da Cláusula Terceira do Termo de Acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários e no § 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.574/2012.

A conduta do Prefeito Municipal e do gestor do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.5.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Diretor Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes medidas:

- promover a apuração do valor devido das parcelas já quitadas, aplicando-se os critérios para atualização e correção previstos no Termo de Acordo e na Lei Municipal n. 4.574/2012 e solicitar ao Prefeito Municipal o repasse desse valor devidamente corrigido à época em que ocorrer o pagamento.
- doravante, informar ao Prefeito Municipal o valor das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o pagamento das parcelas devidamente atualizadas e acrescidas de juros, conforme parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.



2.6 As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas

2.6.1 Descrição da situação encontrada

As contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura foram repassadas após o 5º dia útil do crédito correspondente, sem a atualização e a incidência de juros e multas sobre os valores.

2.6.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários e razão da receita.

Relatório contendo as datas de pagamentos das folhas dos servidores.

2.6.3 Critérios de auditoria

Art. 85, *caput* e parágrafo único da LC n. 08/2006.

2.6.4 Evidências

Guias de Arrecadação, extratos bancários e razão da receita.

Relatório contendo as datas de pagamentos das folhas dos servidores.

Documentação digitalizadas em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Patronais e dos Servidores da Prefeitura, PTA - 07, fls. _____ do Anexo.

2.6.5 Causa provável

Não identificada.

2.6.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.6.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Repassar as contribuições previdenciárias fora do prazo legal.	O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias resultou na atualização e incidência de juros e multas	É possível afirmar que o gestor tinha conhecimento da forma de atualização e correção das contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente ao PREVMOC

2.6.8 Conclusão

As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, contrariando o art. 85, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n. 08/2006.

A conduta do Prefeito Municipal é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- promover a devida correção das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal repassadas intempestivamente no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012;
- adotar medidas junto ao Prefeito Municipal para obtenção do pagamento desses valores, devidamente corrigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o repasse das contribuições previdenciárias no prazo previsto em lei, e quando repassadas intempestivamente, sejam devidamente atualizadas, acrescidas de juros e multas, conforme art. 85, *caput* e parágrafo único da LC n. 08/2006.

2.7 As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos

2.7.1 Descrição da situação encontrada

Os valores das contribuições previdenciárias repassadas ao PREVMOC referentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2012 foram inferiores aos valores devidos.

2.7.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários, minutas de receitas e resumo da folha de pagamento.

2.7.3 Critérios de auditoria

Art. 79, *caput* e art. 81, *caput* da LC 08/2006 com a redação da LC n. 17/2009.

2.7.4 Evidências

Guias de Arrecadação, extratos bancários e resumo das folhas de pagamento digitalizados em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Patronais e dos Servidores da Prefeitura, PTA - 07, fls. _____ do Anexo.

2.7.5 Causa provável

Não identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.7.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.7.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Repassar as contribuições previdenciárias em valores inferiores aos valores devidos	Repassar as contribuições previdenciárias inferiores aos valores devidos resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.	É possível afirmar que o gestor tinha conhecimento do valor devido das contribuições previdenciárias a serem repassadas ao PREVMOC

2.7.8 Conclusão

As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, contrariando o art. 79, *caput* e art. 81, *caput* da LC 08/2006 com a redação da LC n. 17/2009.

A conduta do Prefeito Municipal é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.7.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal que determine ao Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- apurar os valores das contribuições previdenciárias repassadas a menor, devidamente atualizados, aplicando-se juros e multas conforme previsto no parágrafo único do art. 85 da Lei Complementar n. 08/2006;
- adotar medidas junto ao Prefeito Municipal para obtenção do pagamento desses valores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- promover a ratificação mensal dos valores das contribuições previdenciárias recebidas.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o repasse das contribuições previdenciárias nos valores devidos, conforme as alíquotas previstas na Lei Complementar n. 08/2006 e suas alterações.

2.8 A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014

2.8.1 Descrição da situação encontrada

A Lei Complementar n. 08/2006 estabelece que o Auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVMOC. No entanto, é o Instituto quem efetua os pagamentos do benefício Auxílio-Doença para os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, não informando aos entes municipais os valores devidos das respectivas contribuições patronais. Desta forma, o Instituto não promoveu as ações de cobrança desses repasses junto à Prefeitura e à Câmara Municipal.

2.8.2 Objetos nos quais foi constatado

Balancetes de Receitas e extratos bancários.

Resumos das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, beneficiários do Auxílio-Doença no período de julho de 2011 a outubro de 2014.

Documentação digitalizadas em mídia CD, fl. 02 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.8.3 Critérios de auditoria

§14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.

2.8.4 Evidências

Item 3 do questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. ____ do Anexo.

Item 1 do questionário respondido pelo Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Alexander Luiz Durães, à fl. _____ do Anexo.

Demonstrativos de apuração das Contribuições Patronais incidentes sobre o Auxílio-Doença, PTA - 08, fls. _____ do Anexo.

Resumos das folhas de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal e extratos bancários, digitalizados à fl. 02 do Anexo.

2.8.5 Causa provável

Inobservância, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, da Lei Complementar n. 08/2006, que estabelece a forma de repasse da contribuição patronal incidente sobre o Auxílio-doença.

Omissão dos Presidentes do PREVMOC que, ao efetuarem os pagamentos do benefício Auxílio-Doença aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, deveriam cobrar desses entes a contribuição patronal.

2.8.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.8.7 Responsáveis

2.8.7.1 Responsáveis pelo PREVMOC

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012	Não informar aos entes municipais os valores devidos das contribuições patronais incidentes sobre o Auxílio-doença	A omissão da cobrança da contribuição patronal resultou em um desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC	É razoável afirmar que era possível aos gestores do PREVMOC terem conhecimento da incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a maio de 2014			
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			

2.8.7.2 Responsáveis pelos entes municipais

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Não observar a legislação municipal no que tange ao pagamento da contribuição patronal incidente sobre o Auxílio-doença	A inobservância da legislação municipal resultou na falta do pagamento da contribuição patronal gerando um desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC	É razoável afirmar que era possível aos gestores dos entes terem conhecimento da incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença
Ruy Adriano Borges	Prefeito Municipal a partir de 2013			
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara no período de 2011 e 2012			
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara no período de 2013 e 2014			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.8.9 Conclusão

A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, conforme previsto no §14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.

As condutas do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e do gestor do PREVMOC são passíveis de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.8.10 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- promover a apuração dos valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, devidamente corrigidas, referentes a todo o período em que não houve o pagamento dessas contribuições, inclusive no período anterior ao analisado nesta Auditoria;
- adotar medidas juntos aos entes municipais para obtenção do pagamento desses valores, devidamente corrigidos.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o repasse das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Auxílio-doença nos termos do §14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.



2.9 A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada

2.9.1 Descrição da situação encontrada

O Município instituiu por meio da Lei Complementar n. 08/2006, em seus art. 82 a 87, o sistema previdenciário misto no PREVMOC, sendo o Plano Financeiro destinado aos servidores segurados admitidos no serviço público municipal até a data da edição da referida lei, e o Plano Capitalizado, aqueles servidores admitidos após sua edição.

Verificou-se que sem que essa segregação de massa fosse implementada, o Município, por meio da Lei Complementar n. 17/2009, instituiu nova segregação de massa estabelecendo que o Regime Financeiro de Repartição Simples compreenderá os servidores aposentados e pensionistas e os servidores ativos que implementarem os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória antes de 1º de janeiro de 2020.

Já o Regime de Capitalização compreenderá os servidores ativos, cuja data esperada em que atingirão os direitos à aposentadoria voluntária ou compulsória será a partir de janeiro de 2020.

No entanto, após análise dos extratos bancários, guias de recolhimento e resumos das Folhas de Pagamento, verificou-se que os valores das contribuições previdenciárias não foram repassados separadamente para os Regimes Financeiro e de Capitalização. E ainda, não houve a separação orçamentária e contábil desses recursos e obrigações correspondentes.

2.9.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários, resumo das folhas de pagamentos e Relatório de Auditoria do MPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.9.3 Critérios de auditoria

Artigos 82 a 87 da Lei Complementar n. 08/2006.

Artigo 2º da Lei Complementar n. 17/2009 que acresce os artigos 84-A, 84-B e 84-C à LC n. 08/2006.

2.9.4 Evidências

Relatório de Auditoria do MPS (fls. 10 a 17).

Guias de Arrecadação e extratos bancários do PREVMOC.

Resumos das folhas de pagamentos da Prefeitura e Câmara Municipal.

Documentação digitalizada em mídia CD, fls. 02 do Anexo.

2.9.5 Causa provável

Não identificada.

2.9.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

Reavaliação atuarial distorcida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.9.7 Responsáveis

2.9.7.1 Responsáveis pelo PREVMOC

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
José da Conceição Santos	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2005 a out/2006	Não adotar providências junto aos gestores dos entes municipais para que determinassem a efetiva implementação da segregação de massas	A falta de atuação dos gestores do PREVMOC resultou a não implementação da segregação de massa	É razoável afirmar que era possível aos gestores do PREVMOC terem consciência da necessidade da efetiva implementação da segregação de massa determinada por lei
Alfredo Ramos Neto	Diretor Presidente do PREVMOC no período de nov/2006 a mar/2008			
Milton Soares de Souza	Diretor Presidente do PREVMOC no período de abr/2008 a dez/2008			
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2009 a dez/2012			
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2013 a mai/2014			
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			

2.9.7.2 Responsáveis pelos Entes Municipais

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Athos Avelino Pereira	Prefeito no período de 2005 a 2008	Não efetivar a implementação da segregação de massa distinguindo os servidores vinculados aos grupos definidos em lei	A não implementação da segregação de massa resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC e reavaliações atuariais distorcidas.	É razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da necessidade da efetiva implementação da segregação de massa determinada por lei
Luiz Tadeu Leite	Prefeito no período de 2009 a 2012			
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito a partir de 2013			
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara no período de 2011 e 2012			
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara no período de 2013 e 2014			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

2.9.8 Conclusão

A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

As condutas do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e do gestor do PREVMOC são passíveis de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.9.9 Proposta de encaminhamento

Preliminarmente, o Diretor Presidente do PREVMOC deverá adotar medidas para que a proposta de segregação da massa dos segurados, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 08/2006, alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, seja submetida à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SSPS, em consonância com os art. 20 a 22 da Portaria MPS n. 403/2008, conforme “Orientações Sobre a Elaboração da Proposta de Implementação ou Revisão da Segregação da Massa de Segurados a ser Encaminhada pelo ente Federativo à Aprovação da SSPS”, disponível no sítio do Ministério da Previdência Social.

Aprovada a referida proposta de segregação de massa, deverá o Diretor Presidente do PREVMOC adotar medidas junto aos gestores dos entes municipais no sentido de implementá-la.



3 IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREVMOC, EXERCÍCIO DE 2011, QUE FORAM SANADAS NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE

3.1 O responsável pela política de investimentos do PREVMOC não obteve o certificado exigido pela Portaria MPS n. 155/2008

Os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC nos exercícios de 2012 a maio de 2014 obtiveram o certificado exigido pelo art. 2º, *caput*, da Portaria MPS n. 519/2011 que revogou a Portaria MPS n. 155/2008, a saber:

- Eurípedes Alves da Cruz – no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012 (Diretor Presidente), cópia à fl. _____;
- Marlon Xavier Oliva Bicalho – no período de janeiro de 2013 a maio de 2014 (Diretor Presidente), cópia à fl. _____;
- Manoel Divino dos Santos – a partir de novembro de 2013 (Diretor Administrativo e Financeiro, cópia à fl. _____.

3.2 Irregularidade nas contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida

Em 28 de dezembro de 2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, no valor de R\$21.326.725,55, autorizado por meio da Lei n. 4.574 de 19/12/2012, correspondente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 até outubro de 2012 e relativas a parte dos servidores do período de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2008. Esse Termo de Acordo incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.

3.3 Diferenças entre os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado

O responsável pela Contabilidade do PREVMOC, Sr. Alan Mendes de Freitas, apresentou à equipe de Auditoria os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

de 2012 a 2013, fl. _____ do Anexo, onde se verificou que os saldos das contas do Ativo Compensado, Passivo Compensado e de Controles Devedores/Credores são equivalentes, não sendo constatadas diferenças entre esse grupo de contas.

4 CONCLUSÃO

4.1 Foram constatados os seguintes achados:

- Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013, Achado - item 2.1;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais, Achado - item 2.2;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, Achado - item 2.3;
- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, Achado - item 2.4;
- Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012, Achado - item 2.5;
- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, Achado - item 2.6;
- As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, Achado - item 2.7;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, Achado - item 2.8;
- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada, Achado - item 2.9.

4.2 Constatou-se que as seguintes irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011 foram sanadas nos exercícios de 2012 e 2013

- Os responsáveis pelas políticas de investimentos do PREVMOC nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 obtiveram os certificados exigido pela Portaria MPS n. 155/2008, item 3.1;
- O Termo de Acordo celebrado em 28/12/2012 incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.
- Os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 são equivalentes, item 3.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados
Alan Mendes de Freitas	Contador do PREVMOC	2.2
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC	2.5; 2.8; 2.9
Alfredo Ramos Neto	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara	2.8; 2.9
Athos Avelino Pereira	Prefeito Municipal	2.4; 2.9
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC	2.1; 2.4; 2.8; 2.9
José da Conceição Santos	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal	2.3; 2.4; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC	2.5; 2.8; 2.9
Milton Soares de Souza	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal	2.3; 2.5; 2.8; 2.9
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara	2.8; 2.9

À consideração superior.

Núcleo de Auditoria, em 09 de fevereiro de 2015.

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC – 1778-4

Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC – 2486-1

Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC – 2502-7

Solange Menezes Mibielli Galeno
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC – 1111-5



6 APÊNDICE

Legislação Federal:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;
- Lei n. 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, alteram dispositivos das Leis n. 9.717/98, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;
- Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa;
- Resolução n. 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

- Portaria n. 519 de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências;
- Portaria n. 509 de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Legislação Municipal:

- Lei Municipal n. 2.057/1992, que cria o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 2.101 de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC e dá outras providências;
- Lei Complementar n. 002/2005, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros;
- Lei Complementar n. 008/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências;
- Lei Complementar n. 017/2009, que altera a Lei Complementar n. 008/2006;
- Lei Complementar n. 028/2010, que altera a organização administrativa do PREVMOC.